

**PLEA BARGAINING AS A NEW TECHNOLOGY OF PUNITIVE POWER IN  
THE FIGHT AGAINST ORGANIZED CRIME**

*A DELAÇÃO PREMIADA COMO NOVA TECNOLOGIA DO PODER PUNITIVO NO ENFRENTAMENTO  
À CRIMINALIDADE ORGANIZADA*

Bartira Macedo de Miranda

Doutora em História da Ciência pela PUC-SP. Diretora da Faculdade de Direito da UFG. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da UFG (PPGDP). Coordenadora do Curso de Especialização em Direito e Penal e Direito Processual Penal da FD/UFG. Conselheira Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Goiás.

Júlia Faipher Morena V. da Silva Dornelas

Advogada Criminalista. Mestranda em Direito e Políticas Públicas, pela UFG. Pós-Graduada em Direito Penal e Direito Processual Penal, pela UFG.

**RESUMO**

O presente artigo discute como a Delação Premiada, inserida no contexto de expansão dos espaços de consenso no Processo Penal, apresenta-se como uma nova tecnologia do poder punitivo a pretexto de enfrentar a criminalidade organizada. O ponto de partida da abordagem é a concentração de discursos punitivos no Brasil, bem como a colonização da Política Criminal pela racionalidade neoliberal. Descreve-se como a expansão do Direito Penal e o efficientismo foram determinantes para a importação de mecanismos negociais, dentre os quais a Delação Premiada, no Brasil. Observa-se como a espetacularização do processo penal, combinada com o uso exacerbado da Delação Premiada, pode catalisar a mitigação do Processo Penal Democrático.

**Palavras-Chave:** Processo Penal. Justiça Criminal Negocial. Delação Premiada. Poder Punitivo. Retrocesso Democrático.

**ABSTRACT**

This article discusses how the Plea Bargaining, inserted in the context of expanding the spaces of consensus in the Criminal Procedure, presents itself as a new technology of punitive power in the fight against organized crime. The starting point of the approach is the concentration of punitive discourses in Brazil, as well as the colonization of Criminal Policy by neoliberal rationality. It is described how the expansion of Criminal Law and efficiency were determinants for the importation of negotiation mechanisms, including the Plea Bargaining, by Brazil. It is observed how the spectacularization of the criminal process combined with the exacerbated use of the Plea Bargaining can catalyze the quenching of the Democratic Criminal Process.

**KEYWORDS:** Criminal Procedure. Bargained Criminal Justice. Plea Bargaining. Punitive Power. Democratic Backsliding.

## 1 INTRODUCTION

The fundamental problem of criminal law and criminal procedure has always been that of imposing limits on punitive power. But like all power, ingenious and artful, punitive power always transforms itself through the renewal of its discourses and technologies, escaping the rules that attempt to limit it.

Zaffaroni shows that the punitive power, since it was invented, around the 13th century, its discursive structure is the same, only its content changes. It is funny that the punitive power has never solved any problem, but woe to anyone who dares to say that it does not work. For more than 800 years we have insisted on the same medicine, and nobody seems to be outraged that it doesn't work (except critical criminologists!). It is like a medicine with which the patient always dies at the final and no one wonders about a better treatment.

Now, thinking in terms of efficiency, someone has the idea of killing the patient immediately, saving money on the medicine. This is what happens in the new technology of punitive power in the 21st century: they decided to kill criminal law and criminal procedure, replacing them by criminal agreements, of which the penal transaction, the plea bargaining, and the agreement not to prosecute, inserted in the Code of Criminal Procedure by Law No. 13,964 of 2019 (anti-crime package), are the greatest examples.

This article aims to reflect on plea bargaining as a new technology of punitive power in the fight against organized crime. Then, it points out how the spectacularization of the criminal process coupled with the exacerbated use of pre-trial detention catalyzes the mitigation of the democratic criminal process.

## 2 CONCENTRATION OF PUNITIVE DISCOURSES IN BRAZIL

Several criminologists have already called attention to an increasingly punitive, repressive, and discriminatory aspect that has coated security policies and associated penal strategies.

Wacquant, for example, identifies the replacement of the welfare state by a penal state and highlights the "escalation of neoliberalism as an ideological project and governing practice that determines submission to the free market and the celebration of individual responsibility in all domains" and the development of active and punitive security policies focused on the fissures and margins of the new economic and moral order. One notices a shift in the discourses regarding crime to systematically criminalize and cultivate fear: "it is not so much criminality that has changed in the present moment, but rather the gaze that society directs toward certain disruptions of the public way, toward dispossessed and disgraced populations" (WACQUANT, 2007).

Jock Young points to a transition movement from an inclusive paradigm to an exclusionary paradigm, which involved processes of disintegration, both in the sphere of community (increased individualism) and in the sphere of labor (transformation of the labor market). For him, the transition period between modernity and recent modernity, with its singularities, drastically accentuated the dialectic of exclusion; and the changes in the sphere of production and consumption, with their development and reinterpretation by the actors involved, had effects on the causes of crime and deviance and the reactions against them (YOUNG, 2002).

David Garland denounces the growth of a "culture of control" by rethinking the present ways of controlling crime and dispensing justice, which are the signs of a disturbing subversion of the historical pattern prevailing throughout most of the twentieth century: "the modernizing processes that, so recently, seemed sedimented in this realm – above all the long-term trends pointing to 'rationalization' and 'civilization' – now appear to have gone into reverse" (Garland, 2008).

The criminologist further describes the signs of this shift in criminal control and criminal justice: the decline of the rehabilitative ideal; gradual disappearance of the correctional and welfare ratio of intervention in the penal system; the reduced emphasis on rehabilitation as the goal of penal institutions; the resurgence of retributive sanctions and repressive justice; changes in the emotional tone of criminal policy, the return of the victim; the emphasis on the

need for security, a politicized and populist current of penal policies; the transformation of criminological thinking; the expansion of the infrastructure of crime prevention and community safety; a perpetual crisis situation, etc.

The punitive and excluding society, marked by backward-looking penal strategies, has become globalized (BAUMAN, 1999). The discourse of e-science gains echoes in the same proportion that the most basic rules of the criminal process that guarantees rights are disregarded. The criminal policies of neoliberal rationality have gained a transnational dimension and found fertile ground in the peripheral countries in which they have provoked even the most devastating effects:

O estabelecimento de um discurso criminal transnacional inspirado nas diretrizes repressivas ditadas, basicamente, pela matriz norte-americana, reveste-se de especial vigor em países periféricos como o nosso, institucionalizando-se, com evidência, na legislação penal. Esta, produzida em níveis vertiginosos, presta-se a atender aos reclames por punição, segundo uma falaciosa retórica de intransigência alardeada pela mídia e cegamente incorporada pelo senso comum (CARVALHO, 2009).

In Brazil, for example, where a hierarchical social structure has historically been consolidated, assigning different degrees of citizenship and civilization to the different social segments, the punitive discourses found special support and had at their disposal inquisitorial practices that spread from the police to the judiciary. Since the Empire, we have had penal rules typical of a civilized country, which, however, coexisted with our slaveholding reality, without embarrassment or vexation, because here equality (guaranteed by law) has always been for equals, not for "unequals". Understanders will understand that, here, equality has always been guaranteed in law, but never guaranteed by law.

Natália Oliveira also points out that this common criminal discourse, propitiated by the globalization process and guided by U.S. guidelines, "has caused criminal law to be primarily concerned with issues related to money laundering, organized crime and international drug trafficking," which, coincidentally or not, are criminal modalities in which we admit whistleblowing (CARVALHO, 2009).

Although the harmonious discourse in the sense that in a Democratic State of Law, the Constitution is the one that provides validity to the legal system and to Criminal Law; therefore, in its normative and interpretative aspect, it must be in

agreement and harmony with the constitutional rule, so that its formatting and application must respect a series of principles and requirements that are explicit or implicit in the Fundamental Law, as Brazil's democratic transition has still encountered enormous difficulty in inserting criminal this paradigm<sup>1</sup>. As Vera Malaguti says, "it is as if a punitive culture metamorphoses indefinitely" (BATISTA, 2011).

The spread of fear and the experience of criminality propagated by the media causes the punitive zeal to spread to all social sectors, which then demand solutions at any price in the name of social pacification. In this scenario, the democratic criminal process, which has the finality of imposing limits on the exercise of the power to punish by establishing rules that must be absolutely observed for a legitimate concrete application of punishment, as well as human rights, represent a problem, as they are seen as obstacles to the idealized peace.

It is in this scenario of "exception" strategically constructed by the owners of power and vaunted by the media, that repressive criminal legislation and criminal procedural legislation proliferates, such as the institutionalization of pre-trial detention:

É, então, no contexto desse desenfreado processo de produção legislativa penal, permeado por enunciados repressivos emanados da ideologia da defesa social, da doutrina da segurança nacional e, ainda, das vetustas teorias acerca do inimigo do direito penal, que se opera a inserção da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro (...) verdadeiro produto de uma engenhosa perene e funcional política criminal pautada na concentração de discursos punitivos (CARVALHO, 2009).

### 3 PLEA BARGAINING AS A "NEW" TECHNOLOGY OF PUNITIVE POWER

In addition to the causal explanatory examination of crime and the criminal, criminology interprets state mechanisms of crime prevention and repression. Given the diversity of political finalities that can shape the penal institutes and penal procedures adopted by the State, the knowledge of criminology plays an

---

<sup>1</sup> "Faz-se, no Brasil dos tempos presentes, o discurso do Direito Penal de intervenção mínima, mas não há nenhuma correspondência entre esse discurso e a realidade legislativa." (FRANCO, Alberto Silva. Prefácio. In: ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Manual de direito penal brasileiro: parte geral / Eugênio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 12)

"important legitimizing role in the social control strategies undertaken by the dominant classes" (CARVALHO, 2009).

Highlighting the impact of criminological theories on criminal policies, Vera Malaguti afirma:

É por isso que todas as definições da criminologia são atos discursivos, atos de poder com efeitos concretos, não são neutros: dos objetivos aos métodos, dos paradigmas às políticas criminais. Aqui reside o enigma central da questão criminal. Talvez seja essa a lição principal do inspirador livro de Pavarini: para entender o objeto da criminologia, temos de entender a demanda por ordem de nossa formação econômica e social. A criminologia se relaciona com a luta pelo poder pela necessidade de ordem. A marcha do capital e a construção do grande Ocidente colonizador do mundo e empreendedor da barbárie precisaram da operacionalização do poder punitivo para assegurar uma densa necessidade de ordem. (BATISTA, 2011).

From this point of view, we must understand that criminal and criminal procedure institutes serve to meet public criminal policy strategies and are, as a rule, justified by criminological knowledge, in other words, by the production of justifying discourses.

Emergency techniques, the expansion of negotiated criminal justice, mass incarceration, procedural acceleration, every criminal policy strategy is supported by some kind of knowledge, and in order to be able to exercise it, punitive power needs to be legitimized.

According to Zaffaroni, "we call the penal system the institutionalized punitive social control, which in practice covers everything from the detection or supposed detection of a suspected crime to the imposition and execution of a sentence, presupposing a normative activity that creates the law that institutionalizes the procedure, the actions of the officials and defines the cases and conditions for this action" (ZAFFARONI, 1997).

Marcelo Semer sums it up well:

O poder punitivo é bruto, atavicamente expansivo e socialmente verticalizador. Nenhum outro meio de controle social provoca tanta violência a pretexto de combatê-la. Nenhum controle mantém-se em crescimento de uma forma tão persistente, a despeito da imensidão dos efeitos colaterais produzidos. (SEMER, 2014).

But in order to be exercised, punitive power needs to be legitimized.

"The art of punishing must rest on a whole technology of representation" (FOUCAULT, 2013). In order for a new punitive technology to be introduced in the 18th century, in line with the interests of society at the time, namely the prison, it was necessary to shift the technology of representation from the sovereign's revenge to the idea of defending society (BATISTA, 2011).

The penal system operates through a chain of theoretical and/or ideological formulations, which aim to justify its actions or hide its real intentions (SANTOS, 2009). Power finds the knowledge that will sustain it and reproduce ideologies<sup>2</sup> necessary for it to its functioning. This is why punitive power, with its repressive and authoritarian characteristics, has been legitimized in the name of social defense (SANTOS, 2015).

A defesa social está, pois, no epicentro das ideologias que definem as concepções e as finalidades do direito penal, do processo penal e do sistema de justiça criminal, especialmente nas concepções mais autoritárias e repressivas, que ainda caracterizam a atuação do sistema de justiça criminal e segurança pública. (SANTOS, 2015)

It is in the name of social defense that policies have traditionally been adopted to exacerbate and expand the means of combating crime:

Nossos governantes utilizam o Direito Penal como panaceia de todos os males (direito penal simbólico), defendem graves transgressões de direitos fundamentais e ameaçam bens jurídicos constitucionalmente protegidos, infundem medo, revoltam e ao mesmo tempo fascinam uma desavisada massa carente e desinformada. Enfim, usam arbitrária e simbolicamente o Direito Penal para dar satisfação à população e, aparentemente apresentar soluções imediatas e eficazes ao problema da segurança e da criminalidade. (BITENCOURT; BUSATO, 2014)

In this scenario of the expansion of the Criminal Law, the "thirst to punish" orchestrates within the framework of material Criminal Law that we sustain a

---

<sup>2</sup> "O termo 'ideologia' em um significado positivo (conforme o uso de Karl Mannheim) se refere aos ideais ou programas de ação; em um significado negativo (conforme o uso de Marx), se refere à falsa consciência, que legitima instituições sociais atribuindo-lhes funções diversas das realmente exercidas. Usamos o termo, aqui e no prosseguimento do curso, neste segundo sentido, com referência, em particular, à ideologia penalista, identificada como ideologia da defesa social." (BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal* / Alessandro Baratta; tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. 1ª reimpressão, março de 2013. Notas. p. 240.)

functional Criminal Law, which exposes us to authoritarian setbacks<sup>3</sup>, and, in the procedural area, in the "'abbreviation', reduction, simplification and removal of formal obstacles that may eventually hinder an immediate and functional criminal response" (BITENCOURT; BUSATO, 2014).

It was to defend society from the "demon" of post-modern crime that we materially typified organized crime and, succumbing to international influx, imported plea bargains<sup>45</sup>.

This instrumentality of plea bargaining in satisfying the punitive thirst can be even more evident when, recognizing that it is a mechanism of the Negotiated Criminal Justice, we include it in the context of the expansion of spaces for consensus.

As Vinícius Vasconcellos has shown, there is a symbiotic relationship between the expansion of criminal law and the expansion of spaces for consensus in the criminal process, because the expansion of criminal law entails the "need to instrumentalize a mechanism that is functionally fast and effective to meet the demand for quick punishments" (VASCONCELLOS, 2015).

Because of this, they point to the expansion of criminal law as one of the main causes of the triumph of negotiated mechanisms in the process, since, in order

---

<sup>3</sup> "A ânsia por segurança a qualquer custo, legitimadora das novas técnicas de controle e vigilância e, por conseguinte, da expansão do poder punitivo, vem permitindo, com insidiosa sutileza, a consagração de um autêntico Estado Totalitário sob a veste enrustida de Estado Democrático" (CARVALHO, Natália Oliveira de. *A Delação Premiada no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 54.)

<sup>4</sup> "Trata-se de instituto importado de outros países, independentemente da diversidade de peculiaridades de cada ordenamento jurídico e dos fundamentos políticos que o justificam. O fundamento invocado é a confessada falência do Estado para combater a dita 'criminalidade organizada', que é mais produto da omissão dos governantes ao longo dos anos do que propriamente de alguma 'organização' ou 'sofisticação' operacional da delinquência massificada. Na verdade, virou moda falar em crime organizado, organização criminosa e outras expressões semelhantes, para justificar a incompetência e a omissão dos detentores do poder, nos últimos quinze anos, pelo menos. Chega a ser paradoxal que se insista numa propalada sofisticação da delinquência; num país onde impera a improvisação e tudo é desorganizado, como se pode aceitar que só o crime seja organizado?" (BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa. Lei nº 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 116.)

<sup>5</sup> "Atualmente convive-se em uma sociedade pós-industrial, de ampla produção econômica empresarial e financeira, com técnicas avançadas de comunicação e de informatização, que, de algum modo, trouxe também repercussão sobre os fenômenos delituosos, seu aperfeiçoamento e a forma de enfrentá-los. Aos avanços que decorrer do progresso e das transformações sociais e econômicas acompanham também o ônus, custos que se refletem no direito positivo e nos mecanismos estatais para lidar com os novos eventos, muitas vezes e m detrimento de direitos individuais. Portanto, no presente estudo, trata-se mais de reconhecer as consequências de um novo fenômeno, assentindo com a existência de prejuízos no âmbito das relações privadas e públicas, dentre os quais a necessidade de lidar com recentes instrumentos apuratórios como resposta a modernas manifestações da criminalidade. A colaboração processual inclui-se no preço a pagar, nos custos da evolução dos fenômenos sociais." (PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada – Legitimidade e procedimento*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 113.)



to meet punitive social demands, numerous reforms are legitimized under the argument of the search for "efficiency" (VASCONCELLOS, 2015).

Consensual justice, by removing the investigated/accused from the position of resisting the accusatory claim, makes it possible for the punitive power to be realized in advance. In the case of collaboration, even if there is still a trial after the agreement is ratified, it is certain that there is also an acceleration, because the defendant gives up his defense and helps the prosecution by sharing information and documents.

Rubens Casara and Antônio Pedro Melchior warn that the "tyranny of urgency" and the hyper-acceleration of criminal proceedings represent an extreme risk for the democratic rule of law:

A hiperaceleração conduz a um risco extremo para o Estado Democrático de Direito, principalmente quando não há a compreensão de que existe um tempo do direito que é desvinculado do tempo da sociedade. Nesse contexto, o que se identifica? Uma compulsão por eficiência que transforma o cidadão em consumidor de um genuíno "fast food jurisdicional".

No processo penal – termômetro dos elementos autoritários de um Estado (Goldschmidt) –, a tirania da urgência cumpre papel inegavelmente mais perigoso. Afinal, sendo o ramo mais ideologizado do direito, a eficiência na condenação quase sempre apresenta a "cultura dos direitos e garantias fundamentais como causa de entrave ao funcionamento eficiente do sistema", para usar das palavras de Fauzi Hassan Choukr. As garantias demandam tempo e a frustração da satisfação imediata dos desejos punitivos e das perversões inquisitoriais incomoda aos arautos do punitivismo. (CASARA; MELCHIOR, 2013)

For this reason, Vinícius Vasconcellos is right to reject the consolidation of the "empire of procedural economy, which, as a rule, is implemented through a 'marketing operation' that proposes flexibility and functionality in the face of judicial slowness". Also pointing out that, "in this sense, the idea of efficiency is undeniably part of the primary theoretical basis for the summarization of procedures through negotiation mechanisms" (VASCONCELLOS, 2015).

The young proceduralist also points out that the scenario of the commercialization of criminal procedure<sup>6</sup>, "in which fundamental rights are illegitimately traded", "is evident as an expression of new criminological trends in which risk management takes precedence in the administration of punitive control" (VASCONCELLOS, 2015).

As Zygmunt Bauman points out when talking about prisons in the post-correction age,

(...) há novos e amplos setores da população visados por uma razão ou outra como uma ameaça à ordem social e que sua expulsão forçada do intercâmbio social através da prisão é vista como um método eficiente de neutralizar a ameaça ou acalmar a ansiedade pública provocada por essa ameaça. (BAUMAN, 1999)

The actuarial logic has helped the contemporary Criminal Justice System to adapt to the new configuration of the Capital. Maurício Dieter begins his doctoral thesis by reminding us that "the criminological critique of the 20th century demonstrated that each mode of production corresponds to forms of punishment that are appropriate for its reproduction and development" (DIETER, 2012).<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Alexandre Morais da Rosa argumenta que a delação premiada implantou um verdadeiro Mercado Judicial Penal. (ROSA, Alexandre Morais da. Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico / Alexandre Morais da Rosa. - Florianópolis: Emodara, 2018. p. 23.)

<sup>7</sup> "A pena precisa ser entendida como um fenômeno independente, seja de sua concepção jurídica, seja de seus fins sociais. Nós não negamos que a pena tenha fins sociais específicos, mas negamos que ela possa ser entendida tão somente a partir de seus fins. (...) A pena como tal não existe; existem somente sistemas de punição concretos e práticas penais específicas. O objeto de nossa investigação, portanto, é a pena em suas manifestações específicas, as causas de sua mudança e de seu desenvolvimento, as bases para a escolha de métodos penais específicos em períodos históricos também específicos. A transformação em sistemas penais não pode ser explicada somente pela mudança das demandas da luta contra o crime, embora esta luta faça parte do jogo. Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção." (RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social / George Rusche e Otto Kirchheimer, tradução Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004. p. 19-20.) E ainda: "As contradições de classes na formação social vinculam o controle do crime às relações de produção na estrutura econômica, determinando a ligação da criminologia com a economia, e de ambas com a política, evitando a distorção positivista que seara a estrutura econômica das superestruturas jurídicas e políticas do Estado, mistificando o conjunto das relações sociais. O processo de criminalização, nos componentes de produção e de aplicação de normas penais, protege seletivamente os interesses das classes dominantes, pré-seleciona os indivíduos estigmatizáveis distribuídos pelas classes e categorias sociais subalternas e, portanto, administra a punição pela posição de classe do autor. (SANTOS, Juarez Cirino dos. A criminologia radical / Juarez Cirino dos Santos. - 3 ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008. p. 125-126.)

Based on the consensus that neutralizing the "underclass"<sup>8</sup> has become the "point of return" for the US criminal justice system<sup>9</sup>, Dieter points out that the challenge has become "to rationalize the means of executing this project, in accordance with the demands of capitalist rearticulation" – especially those linked to the principle of efficiency. Actuarial logic was the most appropriate rationality, "responsible for adjusting social control strategies to the premises of (a) positive restructuring, (b) the financialization of capital and (c) neoliberal ideology" (DIETER, 2012).

The Actuarial Criminal Policy, inspired by the "economic model of risk management, promoted by the principle of efficiency and instrumentalized by actuarial logic", would then be

(...) o uso preferencial da lógica atuarial na fundamentação teórica e prática dos processos de criminalização secundária para fins de controle de grupos sociais considerados de alto risco ou perigosos mediante incapacitação seletiva de seus membros. O objetivo do novo modelo é gerenciar grupos, não punir indivíduos: sua finalidade não é combater o crime – embora saiba se valer dos rótulos populistas, quando necessário

---

<sup>8</sup> "(...) a orientação das práticas punitivas a partir da lógica atuarial é extremamente eficaz, praticamente feita sob medida, para o controle social da "underclass", como desde a década de 80 se denomina o segmento da população que está oficialmente excluído da promessa de mobilidade social mediante regular integração econômica – e, por conta disso, do pleno acesso à cidadania. Espécie de subcategoria dentro da "lower class" e predominantemente formada por negros e hispânicos, a "underclass" constituiria, à vista disso, um grupo social marginal permanente e inevitável que habita as grandes cidades, incapazes de se submeter à exploração pelo trabalho assalariado, isto é, sem a menor possibilidade de acesso às raras posições de emprego remanescentes ou, o que é a mesma coisa, inúteis até mesmo para engrossar as fileiras do exército de reserva." (DIETER, Maurício Stegemann. Política Criminal Atuarial – A Criminologia do fim da história. 2012. 309 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. p. 248.)

<sup>9</sup> "(...) incapaz de atender com eficiência às novas demandas do Mercado, o sistema de justiça criminal precisou ser reorganizado conforme a nova configuração do Capital. O primeiro passo desta reformulação, por certo, foi trocar a finalidade preferencial do sistema punitivo, sabendo-se que manter o modelo disciplinar do cárcere correccional característico da fase de expansão da sociedade industrial – que conheceu seu apogeu no capitalismo fordista – não era mais uma opção. Oficialmente voltada para a 'underclass', logo se percebeu que não fazia sentido persistir no esforço para ressocializar pessoas que, para começo de conversa, nunca foram formalmente integradas. Contra seus membros, portanto, o argumento em favor da incapacitação era uma decisão lógica, que incentivava a criação e desenvolvimento de novas tecnologias para prevenção do risco mediante vigilância, segregação urbana e, principalmente, contenção, comprometendo-se a penitenciária com a gestão do excesso negativo de trabalhadores no pós-fordismo. Longe de servir à produção e reprodução da subjetividade operária, desistia-se de transformar pobre em proletário via prisionalização; o objetivo da contenção não deveria ser outro que gerenciar os inúteis em uma espécie de quarentena sem justificativa médica. A biopolítica contemporânea se caracteriza, neste horizonte, pela negação da disciplinariedade, dirigindo-se à destruição da subjetividade, tendo em vista que a moralização destas almas não compensa o esforço." (DIETER, Maurício Stegemann. Política Criminal Atuarial – A Criminologia do fim da história. 2012. 309 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. p. 253-254.)

- mas identificar, classificar e administrar segmentos sociais indesejáveis na ordem social de maneira mais fluida possível. (DIETER, 2012)

It is also important to note that, according to Dieter, "the foundation and development of the Actuarial Criminal Policy is not something that can be explained as part of the development of public security policies within the Democratic State of Law," because they are irreconcilable with its fundamental principles:

Além disso, o uso de instrumentos atuariais para fins de incapacitação seletiva tampouco é fenômeno que se compreende como tentativa honesta de busca por eficiência no sistema de justiça criminal, tendo em vista o enorme custo financeiro e social que implica para a pouca redução na criminalidade que levanta como troféu. (DIETER, 2012)

In addition to the hyper-acceleration of criminal proceedings and the Actuarial Criminal Policy, efficiency is also used to justify an investigative emergency, which would justify the adoption of negotiating mechanisms such as plea bargains:

A situação da emergência investigativa manifesta-se atualmente de forma mais provável na criminalidade organizada ou difusa, tendo em vista as reconhecidas dificuldades probatórias dos tradicionais meios de investigação em alcançar alguma eficiência diante do fenômeno criminal organizado, principalmente por terem sido instrumentos apuratórios moldados sob a perspectiva do ilícito penal clássico, caracterizado pela estrutura individual da lesão cometida por sujeito ativo individual a sujeito passivo também individualizado, levando autoridades responsáveis pela investigação e repressão a condicionar a obtenção de resultados positivos no enfrentamento do crime organizado à adoção de métodos especiais de investigação e inteligência. (DIETER, 2012)

In the context of the expansion of the Criminal Law, in which negotiation mechanisms are instrumental to "efficient" criminal prosecution under the "empire of procedural economy" (VASCONCELLOS, 2015), plea bargaining has become the reigning technology in the exercise of punitive power in relation to the dreaded organized crime.

Plea bargaining is the fruit of criminal policies emanating from the ideology of social defense and at the same time marked by efficientist, actuarial and emergency logics typical of contemporary theories of crime<sup>10</sup>.

#### 4 PLEA BARGAINING AS A SPECTACLE

The irreconcilability of plea bargaining with the democratic regime is even more disturbing if we look at the disproportionate, cruel and spectacular exercise of punitive power within the Operation Car Wash, which, not by chance, used it in an exaggerated way.

The Operation Car Wash "went down in the history of the country not only because of the scale of the embezzlement, but also because of the legal-media articulation that supported the opposition to the federal government and had consequences for Brazilian democracy" (FERNANDES, 2016).

The fact that the operation involved embezzling money from Petrobras, the largest state-owned company of the country, politicians and businessmen made the case "a dynamic field of political and economic dispute" that has populated the news ever since it became public in the form of a scandal<sup>11</sup>.

The fight against public corruption has become a slogan. It's "Brazil against Corruption"<sup>12</sup>, even if the cost of this fight is the fundamental rights enshrined in the democratic regime.

Despite representing this ethicizing struggle, one of the pillars of the Operation was plea bargaining, which, according to Casara, "eliminates any vestige of the ethical superiority that should distinguish the state from the 'criminal' informant" (CASARA, 2017).

---

<sup>10</sup> "Não raro, para dar respostas (ainda que meramente formais) às crescentes demandas, o Poder Judiciário recorre a uma concepção política pragmática que faz com que ora se utilize de expedientes técnicos para descontextualizar conflitos e sonegar direitos, ora recorra ao patrimônio gestado nos períodos autoritários da história do Brasil para manutenção da ordem." (CASARA, Rubens R. R.. Estado pós-democrático: neo- obscurantismo e gestão dos indesejáveis / Rubens R. R. Casara. - 1ª ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 127.)

<sup>11</sup> "O escândalo político, segundo John B. Thompson (2002, p. 40), é um conjunto de ações ou acontecimentos que implicam certos tipos de transgressões que se tornam conhecidas de sujeitos não participantes do ato e que são suficientemente graves para provocar uma resposta pública." (FERNANDES, Pedro Veríssimo. Aretos da crise – A cobertura da Operação Lava-Jato em Veja e Carta Capital. 2016. 117 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 8.)

<sup>12</sup> Título da Reportagem de Capa que tratou do VII Congresso Nacional dos Delegados de Polícia Federal. Revista da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. Ano 1. Edição 2. maio.jun.jul. 2017 processo, não raro, são piores do que as do fato que se quer punir. (CASARA. 2015)

But, as if the problems inherent in the institute that was the driving force behind the investigations weren't enough, an appalling spectacularization of the process was undertaken. In the words of Rubens Casara,

(...) o espetáculo é uma construção social, uma relação intersubjetiva mediata por sensações, em especial produzidas por imagens e, por vezes, vinculadas a um enredo. O espetáculo tornou-se também um regulador das expectativas sociais, na medida em que as imagens produzidas e o enredo desenvolvido passam a condicionar as relações humanas: as pessoas (que são os consumidores do espetáculo e exercem a dupla função de atuar e assistir), influenciam no desenvolvimento e são influenciadas pelo espetáculo. (CASARA, 2015)

Among the various spectacles that accumulate in the life of societies, "are the 'criminal trials'". Fascination with crime, faith in penalties and a certain sadism make criminal trials a privileged object of entertainment. And this is nothing new in this historical period. Hannah Arendt described, for example, the spectacular scenario of the trial of Adolf Eichmann (ARENDR, 1999). "The Criminal Justice System, with its actors, myths and rituals, was perceived as a privileged locus for spectacularization" (CASARA, 2017).

The problem is that "in the criminal process geared towards spectacle, there is no room to guarantee fundamental rights", so that it confronts the only legitimate way of conceiving the process in a Democratic State of Law: an instrument for limiting punitive power, through the provision of the principles, rules and forms that constitute due process and are necessary paths to punishment (LOPES JR., 2015).

Se no processo penal democrático, a preocupação é com a reconstrução eticamente possível do fato atribuído ao réu, no processo penal do espetáculo o que ocorre é o primado do enredo sobre o fato. O enredo, a trama que envolve os personagens do julgamento- espetáculo, é conhecido antes de qualquer atividade das partes e o processo caminha até o final desejado pelo juiz-diretor. O primado do enredo inviabiliza a defesa e o contraditório, que no processo penal do espetáculo não passam de uma farsa, um simulacro. Em nome do "desejo de audiência", as consequências sociais e econômicas das decisões são desconsideradas (para agradar à audiência, informações sigilosas vazam à imprensa, imagens são destruídas e fatos são distorcidos), tragédias acabam transformadas em catástrofes: no processo penal do espetáculo,

as consequências produzidas pelo processo, não raro, são piores do que as do fato que se quer punir.(CASARA. 2015)

In democratic criminal proceedings, in order to realize fundamental rights, the judge must rule against the will of the majority whenever this is necessary to ensure those rights. In the criminal process of the spectacle, fundamental rights and guarantees are merely scenic elements and therefore dispensable, much like the “Lava Jato criminal” process (CASARA, 2017).

The legal actor who succumbs to the spectacle usually justifies the removal of fundamental rights and guarantees as a democratic movement that meets public opinion<sup>13</sup>.

It is undeniable that in an Operation in which cases are born "with fanfare and power points from the 'task force' in Curitiba" (PRONER, 2017), so that the filing of charges is announced at a press conference in a luxurious hotel, there is spectacularization. Not to mention the selective leaks of audio recordings and information and the "messianic stance" taken by judicial actors who "demonized politics", the "inquisitors of good" (PRONER, 2017) – as if that were possible.

The spectacularization and propagation of chaos and disorder by the media lends itself to the implementation and justification of techniques to neutralize or discipline specific groups in the interests of the dominant power. Authoritarian crime control strategies are legitimized in an attempt to extirpate demons, and respect for constitutional guarantees and principles are seen as paths that lead to chaos. In the chaos of organized crime and corruption, the emergency system that implements whistleblowing is well-founded.

Casara also points out that, with the "demonization of politics, the population begins to want to be managed by outsiders, people who present themselves as heroes or managers, but always politicians who, cunningly, pretend not to be politicians" (CASARA, 2017). These saviors of the fatherland can be legal messiahs<sup>14</sup>, warlike or enterprising.

---

<sup>13</sup> “Não se pode ignorar o processo, nada democrático (ou pós-democrático), de formação da opinião pública (que envolve desinformação, manipulação de verdades, deformação da realidade social, recurso ao medo como fator de coesão social, entre outras formas de criar ‘consensos’), em especial o papel dos meios de comunicação, que também repercute nos rumos do processo penal voltado para o espetáculo.” (CASARA, Rubens R. R.. Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis / Rubens R. R. Casara. - 1ª ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 165.)

<sup>14</sup> “(...) não raro, juízes de todo o Brasil passaram a priorizar a hipótese que interessa à mídia ou ao espetáculo em detrimento dos fatos que podem ser reconstruídos por meio do processo. No Brasil, a Ação Penal (AP) 470, conhecida como o caso Mensalão e o caso Lava Jato (na realidade, um complexo de casos penais) são exemplos paradigmáticos. Na democracia, os direitos fundamentais de todos (culpados ou inocentes,

In addition to the spectacularization and indiscriminate use of snitching, the Operation was particularly selective. With the process of re-democratization after the dictatorship, the axis of repressive action shifted from the red enemy to the noxious wretch (CARVALHO, 2009). In times of Lava Jato, in addition to the considerable increase in the use of legitimate violence, the axis of repressive action remains focused on the miserable, but also on the red enemy<sup>15</sup>:

Em Estados latino-americanos, não atingidos pelo terrorismo, a criação do inimigo passa pelo retorno da demonização das esquerdas e pela criminalização dos movimentos sociais. Os novos golpes contra a democracia, agora travestidos de golpes jurídico-parlamentares, são um sintoma de que há uma nova ofensiva contra as conquistas sociais. Em ambos os casos, há uma inversão ideológica do Direito que passa a macular os direitos humanos ao invés de protegê-los. (PRONER, 2017)

As for the use of the Criminal Law as the magic powder to solve all problems, we can cite the Italian experience. After 25 years of one of the most important investigations in the history of the country, the Clean Hands Operation, it was realized that it had not helped to eradicate corruption:

A corrupção mudou parcialmente de forma, mas não, certamente, de intensidade. (...) Esse extraordinário (adjetivo que deve ser entendido em sentido literal, sem acepção positiva ou negativa) período histórico parece não ter deixado, substancialmente, nenhuma herança na luta contra a corrupção na Itália. (...) Infelizmente, não são os super-heróis que podem nos ajudar, mas uma divulgação bem ampla, em todos os níveis, da cultura da legalidade: trata-se, enfim, de um trabalho muito complexo, que precisa de tempo, meios e muita boa vontade. (GIORDANENGO, 2017)

It is important to emphasize that we are not defending corruption, which compromises, corrupts, deteriorates and rots the entire social body, undermining democratic institutions. We are questioning the legitimacy of the instruments that have been used under the pretext of fighting it and also the use of punitive

---

desejáveis ou não) deveriam ser respeitados, mesmo contra a vontade de maiorias de ocasião. No Estado Pós-Democrático, o Poder Judiciário está livre desse dever. O dever desaparece, o verbo modal passa a ser “poder”. (CASARA, Rubens R. R.. Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis / Rubens R. R. Casara. - 1ª ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 132.)

<sup>15</sup> Os governos Lula e Dilma, que também adotaram medidas de populismo penal, contribuíram para esse cenário, é importante ressaltar.



power as an adequate mechanism to prevent a social phenomenon as complex as corruption.

We agree that corruption and the confusion between public and private that has accompanied our historical and sociological formation since colonial times must be combated, even for reasons of governability, but not at the cost of fundamental rights that are essential to the democratic regime, but by recognizing the complexity of this social phenomenon and using an "alternative criminal policy".<sup>16</sup>.

Social control of corruption requires special attention and calls for society to be more involved in control processes, helping the official bodies that are essential for controlling public administration, such as the Courts of Auditors, the Internal Revenue Service, the Legislative and Judicial Branches, the Public Prosecutor's Office, the Police, among others. But it must be a joint social control, with the participation of the people and the promotion of a culture of legality and ethics in social relations. Crediting the minimization of corruption solely to criminal law – which in the Democratic Rule of Law protects legal assets on a subsidiary basis – is a naivety promoted by media criminology, by penal populism.

Perhaps the most positive result of Car Wash Operation has been to expose the illegalities and arbitrariness that have always prevailed in the criminal justice system. It was necessary for some of those who, until recently, "deserved" the status of citizens to start frequenting our dungeons, so that some people could get to know the reality that the usual clients of the criminal justice system are already used to.

But there could be another problem here, if the operation serves to naturalize and further enshrine the illegalities and arbitrariness suffered by the preferred clients of the punitive system in Brazil: blacks and the poor (SANTOS, 2015). By strategically targeting businessmen and politicians, the State is reinforcing the

---

<sup>16</sup> "Impõe-se assim, a necessária distinção programática entre política penal e política criminal, entendendo-se a primeira como uma resposta à questão criminal circunscrita ao âmbito do exercício da função punitiva do Estado (lei penal e sua aplicação, execução da pena e das medidas de segurança), e entendendo-se a segunda, em sentido amplo, como política de transformação social e institucional. Uma política criminal alternativa é a que escolhe decididamente esta segunda estratégia, extraindo todas as consequências da consciência, cada vez mais clara, dos limites do instrumento penal. Entre todos os instrumentos de política criminal o direito penal é, em última análise, o mais inadequado." (BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal* / Alessandro Baratta; tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. 1ª reimpressão, março de 2013. Notas. p. 201).

myth that the penal system is egalitarian and non-selective, giving its actions an air of legitimacy.

If the Constitution is ignored to punish white-collar crime, imagine punishing the poor, the mass of excluded people, who we love seeing caged in "garbage dumps" – using the expression of Bauman in *Wasted Lives*. If they applaud the illegalities perpetrated against Lula, Aécio, Cabral, imagine those perpetrated against "Amarildos", "Rafaeis Braga".

Likewise, by indiscriminately resorting to denunciations and illegitimate forms of coercion, we help to consolidate these authoritarian practices. In the face of crime, a series of warlike strategies that go back to the Inquisition are used; both explicitly – institutional violence – and implicitly – the issuing of legal diplomas that are contrary to the authoritarian framework of the Constitution. The criminal proceedings of the Republic of Curitiba also fuel the use of these strategies<sup>17</sup>.

It is said that in Italy, during the time of the Clean Hands Operation, "for every criminal or corrupt politician arrested, around a hundred young drug addicts or poor immigrants were arrested" (CARVALHO, 2009).

After recalling that, in Nazi Germany, "the Führer of the criminal case (the 'guide' of the criminal process, always an inquisitor) could remove from the process any fundamental right or guarantee on the grounds that this was the 'will of the people', that it was necessary in the 'war against impunity' or in the fight against corruption", Casara warns:

Vale lembrar, ainda, da ideia de "malignidade do bem": a busca do "bem" se mpre serviu à prática do mal, inclusive o mal radical. O mal nunca é apresentado diretamente como "algo mal". Basta pensar, por exemplo, nas prisões brasileiras que violam tanto a legislação interna quanto os tratados e as convenções internacionais ou na "busca da verdade" que, ao longo da história, foi o argumento a justificar a tortura, as delações ilegítimas e tantas outras violações. (CASARA, 2017)

Vinícius Vasconcellos points out that the "practice in the Judiciary has gone far beyond the established rules, breaking with respect for legality" (VASCONCELLOS, 2017).

---

<sup>17</sup> "Esta passagem pela Lava Jato não pretende narrar o trajeto histórico da Operação, mas apenas situar o leitor no impulso que a delação premiada ganhou diante do uso do instituto em face de seus investigados." (ROSA, Alexandre Morais da. Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico / Alexandre Morais da Rosa. - Florianópolis: Emodara, 2018. p. 24).

Some agreements signed within the scope of Operation Car Wash, those of Paulo Roberto Costa, Joesley Batista and Alberto Youssef, for example, provided for benefits that are not expressed in the law and even invented sentencing regimes (BOTTINO, 2016).

As Rubens Casara points out, fundamental rights and guarantees were "seen as obstacles to the repressive, moralizing and political objectives of the Operation"<sup>18</sup>, this, of course, had repercussions for the use of plea bargaining:

(...) não são poucos os relatos de prisões no curso das investigações ou dos processos relacionados à Lava Jato que teriam sido decretadas sem a presença dos requisitos legais e com o objetivo aparente de forçar os investigados ou os réus a fazerem "delações premiadas" (...) Prisões foram utilizadas como forma de coagir pessoas a apresentarem versões que interessavam aos órgãos encarregados da persecução penal. (CASARA, 2017)

In addition, in a moving relationship, spectacularization enhances the problems inherent in plea bargaining – such as the imbalance between the procedural actors, the disparity of weapons, etc.– and the plea bargain provides more ingredients for the spectacle:

A delação premiada, que o legislador passou a chamar de "colaboração premiada" para encobrir o desvio ético inerente a toda e qualquer delação, aparece na cena pós- democrática como um instrumento capaz de potencializar a eficácia punitiva do Estado e, ao mesmo tempo, fornecer novos integrantes ao processo penal transformado em espetáculo. Com a progressiva substituição do desejo de democracia (logo, intimamente ligado ao respeito e às garantias fundamentais) pelo "desejo de audiência" (por sua vez comprometido com a opinião pública), a delação premiada e o vazamento de seu conteúdo acabaram por ser utilizados no decorrer da Operação Lava Jato com a mesma lógica dos efeitos especiais em um filme hollywoodiano. (CASARA, 2017)

---

<sup>18</sup> "As formas processuais, que no Estado Democrático de Direito servem à garantia dos direitos fundamentais, em diversas oportunidades foram desconsideradas. As defesas técnicas dos réus desses processos narram diversos episódios de violações da imparcialidade – da equidistância que os juízes deveriam manter dos interesses em jogo no caso penal –, das regras de competência – vários crimes que deveriam ser julgados em outros juízos criminais acabara, reunidos em uma das varas federais de Curitiba, na qual o juiz passou exclusivamente a se dedicar a eles –, da inviolabilidade das comunicações telefônicas – todo o processo foi marcado pelo 'vazamento' seletivo do teor de conversas telefônicas, algumas das quais com potencial de influenciar na dinâmica político-partidária brasileira –, da vedação da prova ilícita e da cadeia de custódia probatória." (CASARA, Rubens R. R.. Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis / Rubens R. R. Casara. - 1ª ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 201.)

This is what Alexandre Morais da Rosa calls "the spectacle of the plea bargain, in which pressure and 'scoops', as well as the marketing biases of the mass media trend, move the apparatus of justice, guiding and pressuring the position of the players" (ROSA, 2018).

Of course, despite all the problems that can be pointed out, the procedural actors involved will defend and try to legitimize plea bargaining. It is instrumental in achieving the objectives – declared or not – that drive them. Without it, Operation Car Wash would not have advanced so far, of course, since, as Alexandre Morais da Rosa observed, "the absence of whistleblowers makes the investigative task complex, time-consuming and expensive. The shortcut provided is valuable" (ROSA, 2018).

The trivialization of the use of plea bargains has even led to the emergence of "plea bargain specialists" lawyers, who are used to advising and accompanying defendants in the formalization of agreements, so that they even point to the impact of plea bargains on classic criminal defense, which would have forced law firms to adopt a system for dealing with plea bargains.

## 5 CONCLUSION

A contextual analysis of the introduction of Plea bargaining into the Brazilian legal system, which was imported due to global influx committed to fighting organized crime, allows us to infer that Plea bargaining is a "new" technology at the service of punitive power, which is expanding rapidly. Like all negotiating mechanisms, plea bargaining involves waiving the right to a defense and allows for the early exercise of punitive power by of punitive power by shortening the evidentiary investigation with the consent and collaboration of the accused.

At this point, we would like to draw attention to the danger that the plea bargain can represent: the unbridled expansion of punitive power, with the mitigation of the rules and guarantees of the democratic criminal procedure.

There is a symbiotic relationship between the expansion of criminal law and the expansion of spaces for consensus in the criminal process, because the expansion of criminal law entails the "need to instrumentalize a mechanism that is functionally fast and effective to meet the demand for quick punishments" (VASCONCELLOS, 2015).

But, as a technology of punitive power, it is realized in practice because, even though it comes up against the constitutional order (VASCONCELLOS, 2015), it

breaks away from these limiting rules through a hermeneutic effort to relativize fundamental rights on the part of the doctrine and by legitimizing an authoritarian penal policy in the eyes of public opinion. It is the result of criminal policies emanating from the ideology of social defense and at the same time marked by efficientist, actuarial and emergency logics typical of contemporary theories of crime.

When plea bargains are used in spectacular cases, the result has been a disregard for procedural guarantees and fundamental rights. The mitigation of guarantees and principles takes us away from the Democratic Criminal Process and expands criminal power, without fulfilling the promised efficiency in the fight against organized crime.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. 1ª reimpressão, março de 2013.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: As consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa. Lei nº 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOTTINO, Thiago. *Colaboração Premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava-Jato”*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 24, n. 122, ago. 2016.

CARVALHO, Natália Oliveira de. *A Delação Premiada no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CASARA, Rubens R. R.. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASARA, Rubens R. R.. *Mitologia Processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASARA, Rubens R. R.. Processo Penal do Espetáculo: Ensaio sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antonio Pedro. Teoria do processo penal brasileiro – Dogmática Crítica e Conceitos Fundamentais. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

DIETER, Maurício Stegemann. Política Criminal Atuarial – A Criminologia do fim da história. 2012. 309 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

FERNANDES, Pedro Veríssimo. Arautos da crise – A cobertura da Operação Lava-Jato em Veja e Carta Capital . 2016. 117 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 41 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea / David Garland; [tradução, apresentação e notas André Nascimento]. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GIORDANENGO, Guglielmo. Operação Mãos Limpas – 25 anos. In: Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 25, nº 295, jun. 2017.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Frederico Valdez. Delação premiada – Legitimidade e procedimento. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

PRONER, CAROL. Comentários a uma sentença anunciada – o processo Lula. / Carol Proner et. al. (orgs.). Bauru: Canal 6, 2017.

ROSA, Alexandre Morais da. Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico. Florianópolis: Emodara, 2018.

RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social, tradução Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. Defesa Social: uma visão crítica. 1 ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015. (Coleção para entender direito / organizadores Marcelo Semer, Marcio Sotelo Felipe).

SANTOS, Juarez Cirino dos. A criminologia radical. 3 ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008.

SEMER, Marcelo. Princípios penais no Estado democrático. 1.ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014. (Coleção para entender direito).

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no processo penal. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

YOUNG, Jock. A Sociedade Excludente: Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. 1ª ed. Rio de Janeiro, Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Manual de direito penal brasileiro: parte geral / Eugênio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.